


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Referência: Concorrência Pública 0002/2021;

Recebido
em
08/09/2021
10:19h


A **VL TECNO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.226.372/0001-29, com sede na Rua Alfredo Carlos, s/n, galpão A, Bairro Maia, Princesa Isabel/PB, CEP 58.755-000, por meio de seu Sócio Diretor, vem, tempestiva e respeitosamente, a esse agosto Órgão Julgador, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao anêmico Recurso interposto pela empresa **COFEM - CONSTRUÇÕES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI – ME**, o que faz por meio das razões a seguir delineadas.

SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participa da retromencionada Concorrência Pública, certame realizado pelo Município de Princesa Isabel/PB. Conforme decisão lavrada pela douta CPL, a VL TECNO restou habilitada na disputa, exatamente por seguir à risca todas as exigências contidas no respectivo edital.

Outras participantes foram corretamente inabilitadas, por flagrante vilipêndio às regras do certame, dentre as quais está incluída a COFEM - CONSTRUÇÕES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI – ME. Esta, contudo, apresentou recurso contra a sua inabilitação, no que não merece ser atendida.

Reforce-se, por necessário, que a inabilitação da COFEM se deu de forma razoável, motivada e de acordo com as regras do respectivo processo licitatório, razão bastante para que seja fulminado o recurso ora respondido. Adiante

seguem esmiuçados os motivos que tornam imperioso o desprovemento do aludido apelo.

DO MÉRITO

Descumprimento do Edital pela Recorrente Necessidade de respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Tal qual dito alhures, a empresa COFEM apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que lhe inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2021 realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB. Urge destacar, todavia, que o mencionado apelo não conta com qualquer subsídio fático e jurídico, de modo que não merece prosperar.

É de bom alvitre realçar que a Recorrente foi inabilitada por descumprimento a vários itens do respectivo edital, o que corrobora que não se trata de um pequeno lapso. São robustas e relevantes desobediências, de modo que à COFEM deve ser imposta a inabilitação, à luz do que determinam todos os preceitos aplicáveis à espécie.

A distinta CPL inabilitou a COFEM com base nos seguintes pontos do edital:

Item 8.4.3 - que remete ao item 6.8.4, que exige, além da comprovação de vínculo do profissional que emprestou seu acervo, a seguinte declaração:

“Bem como declaração formal assinada pelo responsável técnico designado pelo licitante, detentor do correspondente acervo, contendo obrigatoriamente a identificação da empresa e do signatário, local e data, basicamente com os seguintes termos: “Declaro sob as penalidades da lei, que autorizei a apresentação do meu acervo para comprovação da capacidade técnico-profissional exigida na Concorrência nº. 002/2021 e que integrarei o quadro técnico da empresa, ou lhe prestarei serviços para obra específica, caso seja vencedora do referido certame, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB”. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário, acompanhada também do currículo do profissional”.

Pois bem. A referida declaração foi apresentada pela Recorrente, mas nela consta a assinatura do procurador da COFEM e, **não**, pelo profissional detentor dos acervos. É evidente a gravidade do debatido descumprimento. Ora, caso a COFEM fosse declarada vencedora do certame e o aludido profissional se recusasse a assumir tecnicamente a obra, qual a segurança jurídica que teria a Administração Pública?!

É imperioso gizar que não existe nenhum documento que comprove que o aludido profissional (Engenheiro), detentor dos atestados apresentados pela COFEM, tenha assumido o compromisso de funcionar na obra licitada ou de permitir o uso do seu acervo no respectivo processo licitatório. Não há como negar, portanto, a relevância do descumprimento em debate.

Agora, é necessário realizar o combate de outro ponto presente no recurso da COFEM – item 8.5.1:

Item 8.5.1: referente ao balanço patrimonial. A COFEM apresentou o balanço patrimonial de 2019, que, para efeito de processos licitatórios, venceu em 30/04/2021. A empresa alega que o Art. 1º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2023 de 30/01/2021 versa o seguinte:

O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Neste caso verifica-se que a prorrogação deste prazo é somente para a transmissão da ECD e não a prorrogação do prazo para o registro do balanço patrimonial na junta Comercial do estado da sede da licitante, que neste caso é até o último dia útil do mês de abril do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, ou seja, 31/04/2021, data esta anterior a abertura do certame em pauta, conforme esmiuçado a seguir.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto, em 2007, foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Veja-se, ademais, o que dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, sic:

Art.3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, gize-se que o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isso é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até maio do ano subsequente, para as empresas obrigadas a apresentar ECD.
- Até abril do ano subsequente, as que não são obrigadas apresentar ECD (Ex. Simples Nacional e sem sombra de dúvidas a empresa COFEM)

Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?



Por um lado, entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa. É que o artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à constituição;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário. Não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vide ementa a seguir esposada, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 - ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 - ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I - A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis. (...) (AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ademais, cabe frisar que a Instrução Normativa em comento é para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios. O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins



fiscais e previdenciários. Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV - Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins - Processo administrativo nº 2011.0701.000114 - DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Diante do exposto fica óbvio que a empresa COFEM que, se possui ECD – Escrituração Contábil Digital, não apresentou o documento, e que mesmo que tenha apresentado no recurso em pauta, não teria efeito, pois deveria ao menos ter apresentado a ECD do ano de 2019 nos documentos de habilitação, o que, repise-se, não fez!

Por fim, é necessário realizar comentários acerca do item 8.6.4. Em análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela COFEM, verifica-se que houve “desnecessariamente” a repetição de várias declarações com o mesmo conteúdo, as quais poderiam até ser apresentados apenas em uma só declaração. No entanto, a “Declaração de comprometimento de empregar no mínimo 10% da mão de obra local” exigida pelo Edital, não foi apresentada, sequer foi mencionado algum texto semelhante a esta exigência.

Ora, pelo período nebuloso que estamos vivendo atualmente no nosso país concernente ao desemprego, é importantíssimo e mais que necessário que a administração pública exija o mínimo de 10% do total de empregos gerados com mão de obra local, desta forma irá promover e fomentar a economia e o bem estar social do município, tarefa essa mais que obrigatória a ser exigida pela Prefeitura da cidade. Sendo assim, como a COFEM não apresentou esta declaração, que



compromisso formal ela teria de fazer tal atribuição caso fosse vencedora deste processo licitatório? Logo, é inquestionável que a mencionada empresa mais uma vez não respeitou o edital, devendo, pois, suportar o ônus da sua desídia para com o procedimento em análise.

DO PEDIDO

Forte em tais razões, e com lastro em todos os preceitos legais e editalícios que regem a matéria, requer seja negado provimento ao Recurso ora contrarrazoado, mantendo-se incólume a inabilitação da Recorrente, por ser medida de direito.

Princesa Isabel/PB, 06 de setembro de 2021.


Verimarcos Marques Leandro
Sócio Diretor
Eng^o Verimarcos Marques Leandro
 SÓCIO ADMINISTRADOR
CREA 160 483 386-6

HUGO CESAR SOARES
LIMA:05369141410
Assinado de forma digital por HUGO CESAR SOARES
LIMA:05369141410
Dados: 2021.09.06 09:41:00 -03'00'

Hugo César Soares Lima
Advogado VL TECNO
OAB/PB 16448